SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951222 - MG (2025/0197639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942
AGRAVADO	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	:	IRENI MEDEIROS DE ALCANTARA
AGRAVADO	:	RAQUEL VIANA DE ALCANTARA GONCALVES
AGRAVADO	:	RUTE VIANA DE ALCANTARA
ADVOGADA	:	NEUSA ALVES FALEIROS MATOS - MG117446

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. TEMA 312/STJ. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a determinação de restituição imediata dos valores pagos em contrato de consórcio, ante a cobertura securitária de seguro prestamista acionada por falecimento do segurado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito à restituição imediata dos valores, por se tratar de pagamento decorrente do acionamento da cobertura securitária prevista em contrato acessório de seguro prestamista, destinado a assegurar a quitação do saldo devedor do segurado na hipótese coberta.

3. Decisão monocrática afastou a incidência do Tema 312/STJ e confirmou a restituição imediata; a agravante sustenta a aplicação do precedente repetitivo para postergar a devolução ao momento da contemplação ou, não ocorrendo, até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se incide o Tema 312/STJ — que condiciona a restituição de parcelas ao momento da contemplação ou ao prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial — na hipótese em que a resolução do contrato decorre de fato involuntário (falecimento) coberto por seguro prestamista; e (II) saber se, diante da cobertura securitária acessória que

Documento eletrônico VDA60679462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f69eb5ab-4925-4dda-9bc1-6fffbf66ccf1

garante a quitação do saldo devedor, é juridicamente devida a restituição imediata dos valores, independentemente das regras próprias de encerramento do grupo consorcial.

5. O Tema 312/STJ refere-se à restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, vinculada à contemplação ou ao encerramento do grupo consorcial, não abrangendo hipóteses de resolução por fato involuntário.

6. A restituição reconhecida no caso decorre do acionamento da cobertura do seguro prestamista, contrato acessório celebrado para garantir a quitação do saldo devedor na hipótese de falecimento do segurado, situação diversa das hipóteses ordinárias de encerramento do consórcio.

7. Inexistente identidade fático-jurídica com o precedente qualificado, afasta-se a incidência do Tema 312/STJ e a aplicação, ainda que por analogia, do prazo de 30 dias vinculado ao encerramento do grupo consorcial.

8. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção de suas conclusões quanto à restituição imediata.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f69eb5ab-4925-4dda-9bc1-6fffbf66ccf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951222 - MG (2025/0197639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942
AGRAVADO	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	:	IRENI MEDEIROS DE ALCANTARA
AGRAVADO	:	RAQUEL VIANA DE ALCANTARA GONCALVES
AGRAVADO	:	RUTE VIANA DE ALCANTARA
ADVOGADA	:	NEUSA ALVES FALEIROS MATOS - MG117446

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. TEMA 312/STJ. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a determinação de restituição imediata dos valores pagos em contrato de consórcio, ante a cobertura securitária de seguro prestamista acionada por falecimento do segurado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito à restituição imediata dos valores, por se tratar de pagamento decorrente do acionamento da cobertura securitária prevista em contrato acessório de seguro prestamista, destinado a assegurar a quitação do saldo devedor do segurado na hipótese coberta.

3. Decisão monocrática afastou a incidência do Tema 312/STJ e confirmou a restituição imediata; a agravante sustenta a aplicação do precedente repetitivo para postergar a devolução ao momento da contemplação ou, não ocorrendo, até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se incide o Tema 312/STJ — que condiciona a restituição de parcelas ao momento da contemplação ou ao prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial — na hipótese em que a resolução do contrato decorre de fato involuntário (falecimento) coberto por seguro prestamista; e (II) saber se, diante da cobertura securitária acessória que

Documento eletrônico VDA60319905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:25
Código de Controle do Documento: 14b7ae8d-41dc-4c72-9723-1859a966dcdf

garante a quitação do saldo devedor, é juridicamente devida a restituição imediata dos valores, independentemente das regras próprias de encerramento do grupo consorcial.

5. O Tema 312/STJ refere-se à restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, vinculada à contemplação ou ao encerramento do grupo consorcial, não abrangendo hipóteses de resolução por fato involuntário.

6. A restituição reconhecida no caso decorre do acionamento da cobertura do seguro prestamista, contrato acessório celebrado para garantir a quitação do saldo devedor na hipótese de falecimento do segurado, situação diversa das hipóteses ordinárias de encerramento do consórcio.

7. Inexistente identidade fático-jurídica com o precedente qualificado, afasta-se a incidência do Tema 312/STJ e a aplicação, ainda que por analogia, do prazo de 30 dias vinculado ao encerramento do grupo consorcial.

8. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção de suas conclusões quanto à restituição imediata.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da decisão monocrática de fls. 827 -830, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afastar a incidência do Tema 312/STJ, sob o fundamento de que o caso concreto seria absolutamente distinto do precedente qualificado, mantendo a restituição imediata dos valores pagos pelos sucessores do consorciado falecido.

Afirma que o acórdão recorrido reconheceu expressamente que houve desistência ou resolução do contrato por iniciativa do autor, circunstância que atrai a aplicação do entendimento firmado no Tema 312/STJ. Sustenta que, conforme o precedente qualificado, a restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído deve ocorrer somente quando contemplado ou, caso isso não ocorra, no prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial, e não de forma imediata.

Alega que a decisão agravada teria adotado premissa fática equivocada ao concluir que a restituição imediata seria devida aos sucessores em razão da existência de seguro prestamista. Defende que a contratação do seguro não altera a natureza da relação jurídica principal nem afasta a incidência do Tema 312/STJ quando a extinção do vínculo decorre de desistência ou resolução por iniciativa do consorciado. Sustenta que o seguro prestamista se destina à quitação do saldo devedor do segurado, não podendo ser utilizado para justificar a restituição antecipada das parcelas ou para afastar as regras próprias do sistema de consórcios.

Documento eletrônico VDA60319905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:25
Código de Controle do Documento: 14b7ae8d-41dc-4c72-9723-1859a966dcdf

Sustenta, ainda, que a distinção estabelecida na decisão monocrática entre a resolução decorrente de morte e o desligamento voluntário não se aplica ao caso concreto, pois o acórdão recorrido teria reconhecido a condição de desistência ou resolução por iniciativa do autor. Afirma que, diante dessa premissa expressamente fixada, a controvérsia deve ser solucionada conforme o precedente qualificado referente ao consorciado desistente ou excluído, independentemente da existência de seguro prestamista.

Aduz que a restituição imediata, tal como mantida na decisão agravada, viola o art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 11.795/2008 e compromete a sistemática financeira dos grupos de consórcio. Argumenta que a antecipação do pagamento em favor de um único consorciado ou de seus sucessores pode prejudicar os demais participantes ativos, afetando o equilíbrio econômico do grupo e a continuidade das contemplações e encerramentos previstos no contrato.

Defende que a jurisprudência do STJ estabelece que a devolução das parcelas ao consorciado desistente deve observar o momento da contemplação ou, não ocorrendo esta, o prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial. Afirma que esse marco corresponde à data prevista no contrato ou no regulamento para a entrega do último bem, não sendo juridicamente possível antecipar a restituição com fundamento exclusivo na existência de seguro prestamista.

Sustenta, assim, que a decisão monocrática deve ser reconsiderada para reconhecer a identidade entre a situação dos autos e a tese firmada no Tema 312/STJ. Alega que a manutenção da restituição imediata configuraria afastamento indevido de precedente qualificado e violação à legislação específica dos consórcios, devendo ser corrigido o termo inicial da devolução dos valores.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência do Tema 312/STJ e determinando que a restituição das parcelas pagas observe o prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo consorcial, afastando-se a determinação de devolução imediata.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 842-846; 847-853).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia cinge-se a definir se incide, na hipótese dos autos, o entendimento firmado no Tema 312/STJ, diante da alegação de que o acórdão do Tribunal de origem teria reconhecido expressamente a desistência ou resolução do contrato por iniciativa do autor, circunstância que, segundo sustenta a recorrente, atrairia a aplicação do precedente qualificado.

Na esteira do que já foi consignado na decisão agravada, o aresto recorrido reconheceu o direito dos autores à restituição imediata dos valores, por se tratar de pagamento decorrente do acionamento da cobertura securitária prevista no contrato acessório de seguro prestamista.

Documento eletrônico VDA60319905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:25
Código de Controle do Documento: 14b7ae8d-41dc-4c72-9723-1859a966dcdf

A propósito, extrai-se o seguinte trecho relevante da decisão guerreada (e-STJ, fls. 615-616):

> *"É incontroverso o contrato firmado pelo genitor e marido da primeira, terceira e quarta Apeladas. O contrato de seguro atrelado ao contrato de consórcio, denominado seguro prestamista, visa a garantir o adimplemento do saldo devedor do segurado em relação ao beneficiário, que é o estipulante, na hipótese de morte, invalidez ou desemprego. Sendo assim, no caso da ocorrência de algum sinistro com o segurado, a indenização é paga ao beneficiário, credor do contrato de financiamento. Este é o entendimento deste egrégio Tribunal: (...)*
>
> *A Apelante alega que a restituição dos valores deve ocorrer após o término do grupo ou por contemplação no grupo de excluídos. O STJ, analisando questão similar à dos autos, porém relacionado à liberação de valores provenientes de carta de crédito, elucidou não ser cabível a espera da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial para recebimento de valores pelos herdeiros. É o trecho do voto proferido no REsp 1.406.200/AL:*
> *(,..)*
> *É possível a aplicação de tal entendimento ao caso dos autos, tendo em vista a relação consumerista entre a Apelante e o de cujus, sendo o contrato celebrado por eles de adesão. Por consequência, resta evidenciado o direito das autoras, ora primeira, terceira e quarta Apeladas, em serem restituídas pelos valores pagos pelo falecido a título de parcelas do contrato de consórcio. A imposição de espera dos herdeiros para recebimento de valores ofende a boa-fé prevista no art. 51, do CDC. (...) Logo, as Apeladas têm direito à restituição imediata dos valores relativos às prestações pagas pelo de cujus."*

A partir do raciocínio adotado pelo Tribunal de origem, à luz do substrato fático-jurídico delineado nos autos e da análise do instrumento contratual, concluiu-se que os autores fazem jus à restituição imediata dos valores, em razão da cobertura prevista no contrato acessório de seguro prestamista, cuja finalidade era justamente assegurar o pagamento do saldo devedor do segurado em favor do beneficiário na hipótese prevista na apólice.

Desse modo, não incide, na hipótese, o entendimento firmado no Tema 312/STJ.

No referido precedente, assentou-se que a restituição dos valores no prazo de 30 (trinta) dias está vinculada ao encerramento do negócio jurídico principal, regido pelas regras próprias do sistema de consórcio e pelas hipóteses legais de contemplação e encerramento.

A situação dos autos, contudo, é substancialmente diversa.

Neste, os valores cuja restituição foi reconhecida decorrem da cobertura do seguro prestamista, contrato acessório celebrado justamente para garantir a quitação do saldo devedor do segurado perante o beneficiário diante da ocorrência do evento coberto.

Não há falar, portanto, na aplicação do prazo de 30 (trinta) dias, nem sequer por analogia.

A cobertura securitária constitui elemento determinante para distinguir as hipóteses: de um lado, o prazo de restituição previsto no Tema 312/STJ refere-se ao desligamento voluntário do consorciado, submetido às regras próprias do sistema de consórcio; de outro, na hipótese dos autos, a restituição decorre da resolução do contrato por fato involuntário, sendo o falecimento do segurado evento expressamente abrangido pela cobertura do seguro prestamista e que não se confunde com as hipóteses ordinárias de encerramento do contrato de consórcio.

Documento eletrônico VDA60319905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:25
Código de Controle do Documento: 14b7ae8d-41dc-4c72-9723-1859a966dcdf

Assim, por se tratar de situação jurídica diversa daquela examinada no precedente qualificado, não há identidade fático-jurídica que autorize a incidência do Tema 312/STJ.

Desse modo, a distinção entre as hipóteses é evidente: o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Tema 312/STJ incide sobre a restituição decorrente do desligamento do consorciado, submetido às regras próprias do sistema de consórcio, enquanto, na hipótese dos autos, a restituição decorre da cobertura do seguro prestamista, acionada em razão do falecimento do segurado, evento involuntário expressamente abrangido pela garantia contratada.

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção de suas conclusões.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60319905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:25
Código de Controle do Documento: 14b7ae8d-41dc-4c72-9723-1859a966dcdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.222 / MG

Número Registro: 2025/0197639-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242837375006 50183821520218130702

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942
AGRAVADO	: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	: IRENI MEDEIROS DE ALCANTARA
AGRAVADO	: RAQUEL VIANA DE ALCANTARA GONCALVES
AGRAVADO	: RUTE VIANA DE ALCANTARA
ADVOGADA	: NEUSA ALVES FALEIROS MATOS - MG117446

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942
AGRAVADO	: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	: IRENI MEDEIROS DE ALCANTARA
AGRAVADO	: RAQUEL VIANA DE ALCANTARA GONCALVES

Documento eletrônico VDA60661355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: a9d9f4fe-d3ed-4024-b052-8110a620d3fe

AGRAVADO : RUTE VIANA DE ALCANTARA
ADVOGADA : NEUSA ALVES FALEIROS MATOS - MG117446

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: a9d9f4fe-d3ed-4024-b052-8110a620d3fe